FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

lucas@freiregavaza.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

mauricio@freiregavaza.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

thiago@freiregavaza.com.br

⌖ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@freiregavaza.com.br

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Ref.: Dezembro de 2019

CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recuperação Judicial nº. 0501073-97.2018.8.05.0229

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus/BA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia

O Administrador Judicial, **FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial da **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,** processo assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 22, inciso II, *alínea c*, da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, apresentar Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda referente ao mês de dezembro de 2019, no qual se encontra corrente o procedimento de reestruturação da empresa.

Como cediço, a Recuperação Judicial em apreço envolve a seguinte empresa:

> **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.164.741/0001-48, e na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº. 29 2 0077585-0, com sede na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, Santo Antônio de Jesus, Bahia, CEP: 44.571-013.

O presente Relatório abarca as informações operacionais apuradas, notadamente, nas visitas periódicas às instalações da empresa realizadas pelo Administrador Judicial, referentes ao período compreendido entre 02 de dezembro de 2019 (segunda-feira) e 31 de dezembro de 2019 (terça-feira).

Os Relatórios Mensais de Atividades sintetizam as avaliações do Administrador Judicial acerca da atual situação operacional da empresa Recuperanda, através do acompanhamento das suas operações diárias, avaliação contábil e gerencial, checagem de balanços, e inspeção e monitoramento das suas atividades. As informações colhidas são paulatinamente disponibilizadas ao longo dos Relatórios Mensais da empresa em restruturação, visando a promover uma apuração mais acurada e minuciosa da sua real situação financeira, operacional, logística e estrutural.

De efeito, através dos Relatórios Mensais de Atividades, é viabilizada uma eficiente fiscalização das atividades e operações da empresa, facilitando o acesso dos sujeitos processuais, credores e demais interessados às informações relevantes relacionadas à Recuperanda.

O Administrador Judicial, honrado com o encargo atribuído, se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no presente Relatório, assim como para quaisquer outros aclaramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREIRE GAVAZA LIMA
ADVOGADOS

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administrador Judicial

SUMÁRIO

Glossário.....05
Movimentação Processual.....06
Considerações Iniciais.....08
Das Atividades do Administrador Judicial.....09
Das Movimentações Relevantes 10
Das Informações Financeiras..... 12
Níveis de Endividamento da Recuperanda 15
Níveis de Liquidez da Recuperanda..... 18
Das Informações Operacionais.....21
Da Assembleia Geral de Credores..... 22

GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia Geral de Credores
AJ	Administrador Judicial
BP	Balanço Patrimonial
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
LRF	Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Recuperanda	Codical Distribuidora de Alimentos LTDA
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Referência	Data	Evento
Fls. 2.237/2.479	**14/11/2018**	**Decisão interlocutória deferindo a prorrogação do *Stay Period***
Fls. 2.817/2.821	10/12/2019	Petição da AJ acerca dos procedimentos a serem observados na Assembleia Geral de Credores
Fls. 2.814/2.816	13/12/2019	Decisão interlocutória versando sobre requerimentos diversos
Fls. 2.826/2.827	13/12/2019	Publicação do Edital da Assembleia Geral de Credores no Diário da Justiça *(DJe nº. 2523)*
Fls. 2.828/2.831	12/12/2019	Petição da Recuperanda requerendo penhora eletrônica nas contas do credor Heinz Brasil S/A
Fls. 2.835/2.847	19/12/2019	Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Eventos Futuros

Fim do prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda (art. 6º, § 4º, da LRF) – *“Stay Period”*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando ao cumprimento do art. 22, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente no que respeita ao inciso II, alínea c, do referido dispositivo, o qual dispõe acerca da necessidade de *"apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor"*, o Freire, Gavaza & Lima Advogados, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem apresentar Relatório Mensal das atividades operacionais da empresa Recuperanda, a fim de trazer ao Juízo, aos Credores e aos demais interessados uma avaliação transparente e objetiva dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As observações apresentadas no presente Relatório Mensal de Atividades são baseadas essencialmente nos trâmites processuais relevantes colhidos dos autos do procedimento de Recuperação Judicial em espeque, assim como nas informações operacionais apuradas através das visitas periódicas realizadas pelo Administrador Judicial nas instalações da empresa, e nas informações financeiras extraídas dos balancetes mensais fornecidos pela Recuperanda.

DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As principais atividades desenvolvidas pelo Administrador Judicial no período de referência deste RMA foram:

- Orientações diversas e assistência ao Cartório na realização dos expedientes e diligências judiciais necessários ao regular deslinde do procedimento de Recuperação Judicial;

- Visitas periódicas ao Centro de Distribuição da Recuperanda e à sede do seu principal estabelecimento, localizado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Centro Empresarial Codical, em Santo Antônio de Jesus/BA, com o precípuo escopo de verificar a execução das atividades da empresa, bem como vistoriar as suas instalações;

- Atendimento permanente aos credores da Recuperanda, com o escopo de sanar dúvidas procedimentais e fornecer informações acerca da Recuperação Judicial em trâmite;

- Apuração, fiscalização e verificação dos livros contábeis da Recuperanda, das movimentações financeiras do período, do fluxo de caixa e dos demais resultados financeiros;

- Inspeções técnicas nos estabelecimentos comerciais da Recuperanda – em especial no seu centro de distribuição e estoques;

- Planejamento, organização e estruturação da Assembleia Geral de Credores.

DAS MOVIMENTAÇÕES RELEVANTES

O Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda visa a sistematizar as informações relevantes atinentes às operações da empresa. Com efeito, destacam-se, para efeito do presente relatório e seu período de referência, as movimentações a seguir descritas:

- Petição da Administração Judicial informando os critérios que serão observados na condução dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores – **fls. 2.817/2.821**;

- Decisão interlocutória determinando o desentranhamento e redistribuição, por dependência, de habilitações de crédito diversas, por terem sido manejadas em desacordo com os arts. 10, § 5º, e 13 a 15, da Lei nº. 11.101/2005; rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo credor Red Bull do Brasil LTDA.; intimando a Recuperanda para fins de comprovação de publicação do Edital em jornais de grande circulação, conforme prescrito pelo art. 36, da LRF; e deferindo os procedimentos elencados pela Administração Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores – **fls. 2.814/2.816**;

- Publicação do Edital da Assembleia Geral de Credores no Diário Eletrônico da Justiça *(DJe nº. 2523)* – **fls. 2.826/2.827**;

- Petição da Devedora requerendo a determinação de penhora eletrônica, via BACENJUD, nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do credor Heinz Brasil S/A, no valor de R$ 745.213,26 (setecentos e quarenta

e cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos), referente à devolução de saldo remanescente da relação contratual mantida entre as partes e a valores aplicados a título de multa cominatória – **fls. 2.828/2.831**;

- Apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda, propondo condições de pagamento mais favoráveis aos interesses dos credores – **fls. 2.835/2.847**.

DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Vencidas as questões de ordem técnica-processual, relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, passa-se à verificação das demonstrações contábeis da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., visando a evidenciar os reflexos das decisões operacionais tomadas no ambiente da RJ.

As informações financeiras ora apresentadas fundam-se em minuciosa análise do balanço patrimonial da Devedora, dos seus balancetes contábeis e das demonstrações de resultados financeiros. Assim, o Administrador Judicial passa a retratar, em síntese, a evolução dos principais números e resultados da Recuperanda no segundo semestre do ano corrente, isto é, no período de julho a novembro de 2019, de acordo com os demonstrativos apresentados pela empresa.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que as demonstrações financeiras não foram submetidas a revisão de auditoria independente, seja por auditores eventualmente contratados pela Recuperanda, seja por profissionais vinculados a este AJ, razão pela qual se dispensa, destarte, a adequação da presente análise às potenciais normas contábeis cabíveis.

Para a análise então procedida foram utilizados os indicadores financeiros a seguir dispostos:

Níveis de Endividamento – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no decurso do tempo.

ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO - O Endividamento de Longo Prazo é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO - O Endividamento de Curto Prazo corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

EG - ENDIVIDAMENTO GERAL - O Endividamento Geral corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

No que se refere aos indicadores dos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva acerca destes elementos econômicos, diversas outras análises são necessárias, de modo que não se pode tirar conclusões apriorísticas observando isoladamente estes índices de endividamento.

Para além disso, outro ponto que merece contorno para fins de análise deste indicador econômico-financeiro é o fato de que a empresa Recuperanda naturalmente esboça um ambiente crítico, uma vez que se encontra em um contexto de alto risco e instabilidade representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

- **<u>Níveis de Liquidez</u>** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente às suas obrigações, avaliando o potencial de continuidade das suas atividades.

LC - LIQUIDEZ CORRENTE - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LG - LIQUIDEZ GERAL – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}}$$

LI - LIQUIDEZ SECA – É um indicador muito parecido com a Liquidez Corrente, todavia, exclui do cálculo os valores referentes aos estoques.

$$LI = \frac{\text{(Ativo Circulante - Estoques)}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que baixos níveis de liquidez podem indicar baixa capacidade de pagamento da Recuperanda frente às suas obrigações presentes e futuras, ou, ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial. O índice aponta a solidez da situação financeira da empresa, sem, contudo, levar em consideração demais variáveis que também influenciam no pagamento das obrigações, tais como prazos, renovações de dívida e recebimentos, dentre outros.

Sendo assim, sua avaliação isolada pode pressupor um cenário equivocado, de modo que é imprescindível observá-lo reunido a um conjunto de indicadores e variáveis econômicas que, em conjunto, podem demonstrar um cenário que explicite de forma completa a situação da empresa.

NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

O endividamento é a medida do percentual de capital de terceiros – como empréstimos, financiamentos, fornecedores, dentre outros – utilizados pela empresa Recuperanda na execução e manutenção das suas atividades. Com efeito, estes índices refletem o quanto a Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. tem financiado o seu Ativo com Recursos Próprios ou de Terceiros, assim como o seu grau de imobilização, de modo que, quanto menor for o percentual obtido, melhor o quadro econômico-financeiro da empresa.

A interpretação dos indicadores de endividamento é bastante simples: índices em queda demonstram a minoração do grau de dependência da empresa em relação ao capital de terceiros, haja vista que as dívidas das empresas são pagas de acordo com a capacidade que estas têm de gerar recursos, principalmente os operacionais. Em contrapartida, índices em ascensão expressam o aumento do grau de dependência da empresa em relação aos recursos advindos de terceiros, o que denota sensível redução na sua capacidade de gerar capital.

Registre-se, novamente, que para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sintetizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados:

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	JULHO/2019	AGOSTO/2019	SETEMBRO/2019	OUTUBRO/2019	NOVEMBRO/2019
Endividamento de Curto Prazo	94%	96,2%	96,8%	98,7%	100,8%
Endividamento de Longo Prazo	161,6%	165,7%	168,1%	170,7%	175,4%
Endividamento Geral	101,63%	103,9%	100%	101,9%	104,1%

Tabela 01 – Indicadores de endividamento da Recuperanda de 07/2019 a 11/2019

Ao longo do período referenciado, destaca-se a persistente elevação do **índice de endividamento a curto prazo** da Recuperanda, tendo este atingido seu maior patamar no mês de novembro de 2019. Este indicador denota que a empresa permanece contraindo dívidas vencíveis a curto prazo – as quais, no ramo de atuação da Recuperanda, normalmente são representadas por obrigações ordinárias e com fornecedores, a fim de manter as suas atividades. Neste cenário, certamente as despesas correntes da Recuperanda vêm consumindo uma relevante fração do seu capital, sendo este um fator que gera preocupação no cenário de restruturação da empresa.

A seu turno, como salientado nos RMA's anteriores, o **índice de endividamento a longo prazo** continua em progressiva elevação, tendo atingido o alarmante percentual de 175,4%, isto é, o seu maior patamar desde que deferido o processamento da Recuperação Judicial, fato que evidencia que a Recuperanda tem contraído/contraiu uma série de dividas vencíveis a longo prazo.

Neste cenário, observa-se que a relevante elevação do nível de endividamento de longo prazo da empresa se deu notadamente em razão de débitos que se encontram sob discussão judicial – em especial as ações nas quais litiga contra o Banco do Nordeste S/A e contra a Unilever Brasil –, do parcelamento de obrigações tributárias estaduais – sobretudo débitos de ICMS, obrigações tributárias federais e parcelamentos de débitos previdenciários, assim como de débitos provenientes de operações de

financiamento contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco do Brasil S/A, conforme extraído das informações patrimoniais.

No que tange ao **índice de endividamento geral**, como já dito, este tem o desígnio de demonstrar a proporção de ativos pertencentes à empresa que não estejam sendo financiados por recursos de terceiros, tendo relação, portanto, com as dívidas a serem liquidadas em períodos futuros.

O índice de endividamento geral da Recuperanda permanece oscilando ao longo dos meses, legitimando os motivos que a levaram a recorrer ao procedimento de Recuperação Judicial. Nesse sentido, este indicador voltou a apresentar notável acréscimo no mês de apuração deste RMA, se encontrando atualmente no patamar de 104,1%, fato que demonstra que a empresa voltou a executar as suas atividades na situação de **"passivo a descoberto"** verificada nos meses anteriores, passando novamente a operar em desequilíbrio financeiro. Com efeito, o índice apurado denota que a Recuperanda possui **margem negativa de patrimônio líquido**, ou seja, as despesas necessárias para manutenção das atividades operacionais e administrativas da empresa consomem mais do que a totalidade das receitas geradas.

De acordo com a posição atual de crescente endividamento e desequilíbrio patrimonial, constatada dos balanços patrimoniais apresentados e índices financeiros apurados, permanece a premente necessidade de adoção, pela empresa Recuperanda, de uma política para contenção de gastos e minoração de prejuízos, haja vista que este nível de endividamento geral, a princípio, simboliza que a companhia continua em potencial dependência do capital de terceiros.

NÍVEIS DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

Em síntese, os índices de liquidez de uma empresa representam a sua capacidade de pagamento frente às suas obrigações com terceiros. Noutros termos, refletem o seu potencial para saldar dívidas em relação ao seu fluxo de caixa, sendo, portanto, de grande relevância para a avaliação da continuidade das suas atividades. Deste modo, baixos níveis de liquidez podem indicar reduzida capacidade de pagamento da empresa diante das suas obrigações, enquanto níveis médios ou elevados apontam para uma saudável condição financeira da empresa.

Como dito alhures, para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sumarizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	JULHO/2019	AGOSTO/2019	SETEMBRO/2019	OUTUBRO/2019	NOVEMBRO/2019
Liquidez Geral	0,36	0,35	0,34	0,34	0,33
Liquidez Corrente	0,98	0,96	0,95	0,93	0,91
Liquidez Seca/Imediata	0,42	0,41	0,40	0,38	0,36

Tabela 02 – Indicadores de liquidez da Recuperanda de 07/2019 a 11/2019

O **índice de liquidez corrente** faz referência à capacidade de pagamento da empresa em curto e médio prazo, e tem a finalidade de confrontar os direitos a curto prazo – isto é, as contas presentes no Ativo Circulante – com as obrigações a curto prazo – as contas presentes no Passivo Circulante. Na esteira da tabela apresentada, pode-se verificar que este índice se manteve em redução ao longo do intervalo apurado, demonstrando a queda do saldo em caixa para a liquidação das dívidas mais imediatas da

Recuperanda. Tal fato se explica, *a priori*, pelo fato de a empresa permanecer contraindo dívidas de curto prazo com fornecedores, destinadas a manter as suas atividades.

A seu turno, a análise do **índice de liquidez geral** é pertinente para avaliar a situação patrimonial da empresa a longo prazo. Nesse sentido, no início do período avaliado, a Recuperanda possuía, para cada R$ 1,00 (um real) em dívidas, somente R$ 0,36 (trinta e seis centavos) de capital para liquidá-las, fato que atestava a situação de crise que a levou ao pedido de Recuperação Judicial.

No mês de novembro/2019, outrossim, o índice de liquidez geral, após manter-se estável nos períodos anteriores, voltou a apresentar sensível queda, assinalando que, para cada R$1,00 (um real) em obrigações, a Recuperanda possui apenas R$ 0,33 (trinta e três centavos) de recursos para saldá-los. Forçoso concluir, nesse quadro, que a capacidade de pagamento da Recuperanda se mantém em gradativa redução, de modo que, acaso a empresa tivesse que adimplir todas as suas dívidas na presente data – tanto a curto quanto a longo prazo –, ela não obteria sucesso no intento.

No que respeita ao **índice de liquidez seca**, este indicador financeiro subtrai os estoques da sua apuração, na medida em que representam um ativo que, às vezes, pode não estar atrelado diretamente ao patrimônio da empresa. No caso da Recuperanda, tendo em vista que o porte das mercadorias em estoque sofreu considerável redução do mês passado para o atual, e que os produtos estocados são naturalmente atrelados à atividade social da empresa, o índice apresentou igual queda, atingindo a ordem de 0,36 no período examinado.

Diante do exposto, cumpre salientar que as análises ora procedidas demonstram fatores apriorísticos, ou seja, os índices apurados devem ser rigorosamente considerados apenas em caso de liquidação total dos ativos da empresa, o que não é plausível no momento atual. Implica dizer, pois, que existem diversos elementos fáticos a serem considerados antes de se adotar uma avaliação conclusiva acerca da capacidade de pagamento da empresa Recuperanda.

DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

As informações operacionais da empresa são obtidas em visitas periódicas realizadas na sede do principal estabelecimento da Recuperanda.

Nestas ocasiões, foi possível constatar *in loco* que a Recuperanda permanece executando as suas atividades normalmente no seu principal estabelecimento, situado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, CEP: 44.571-013, Santo Antônio de Jesus/BA.

Em contrapartida, como já informado nos Relatórios Mensais de Atividades anteriores, no que se refere ao estabelecimento outrora localizado na Praça Madre Maria do Rosário, nº. 91, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44.571-032, cumpre consignar que este teve as suas atividades encerradas por decisão comercial da Recuperanda, de modo que não mais funciona no local uma das filiais da empresa.

DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Diante da iminência de realização da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 21 de janeiro de 2020 (terça-feira), a Administração Judicial fixou os critérios que regerão os trabalhos assembleares, tendo-os apresentado em petição juntada às fls. 2.817/2.821, dos autos principais da Recuperação Judicial.

Entrementes, tratando-se de elementos de especial relevância e essenciais ao deslinde do procedimento recuperacional, importa igualmente registrar, neste RMA, a sistemática que será adotada no conclave:

DO CADASTRAMENTO

Nos termos do Edital apresentado para convocação da Assembleia Geral de Credores, o conclave terá início às 09:00 horas, sendo que o credenciamento prévio deverá iniciar-se às 08:00 horas, oportunidade na qual serão entregues aos credores/procuradores credenciais eletrônicas de identificação.

Em razão do número de credores e interessados no presente processo, a princípio, cada credor poderá ser acompanhado por somente 01 (uma) pessoa. Caso o espaço físico permita, esta Administração Judicial facultará aos credores presentes o acompanhamento por 02 (duas) pessoas.

Não será permitida a entrada de pessoas estranhas à Recuperação Judicial, isto é, que não sejam credores (devidamente cadastrados, na forma da Lei), devedores, respectivos advogados e representantes legais, além desta Administração Judicial e seus assessores.

Havendo disponibilidade de espaço, depois de acomodados todos os credores presentes, esta Administração Judicial poderá facultar uma área para ouvintes, mediante prévio cadastro em lista de espera.

DA CORREÇÃO DE CLASSE DO CREDOR *RICARDO DE SOUZA DAS NEVES – EPP*

A Administração Judicial entende pertinente trazer para conhecimento e deliberação deste D. Juízo erro material constante do Edital publicado em 07 de agosto de 2018, com a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei de nº. 11.101/2005.

O crédito do credor RICARDO DE SOUZA DAS NEVES – EPP foi listado indevidamente na Classe III – Credores Quirografários, pelo que deverá ser retificado para constar na Classe IV de credores, referente aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

DOS CREDORES COM RESTRIÇÃO DE VOTO

Em consonância com o quanto previsto no art. 43, *caput* e parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005[1], ressalta-se que os credores que possuem em seu quadro de sócios e administradores familiares dos sócios da CODICAL não terão direito a voto,

[1] Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

todavia, poderão participar da Assembleia Geral de Credores com direito de voz, sendo certo, ainda, que não terão seus créditos considerados para fins de cômputo dos quóruns de instalação e deliberação do conclave.

Isto posto, até o momento esta Administração Judicial identificou nessa condição os credores abaixo listados:

- Transportadora e Operadora Logística Miguelense LTDA.;
- Distribuidora de Alimentos Miguelense LTDA.

Registre-se, de logo, que na hipótese de novos credores se enquadrarem nessa mesma categoria, o mesmo procedimento será aplicado.

DOS TITULARES DE CRÉDITOS CEDIDOS

No que se refere aos titulares de créditos cedidos gratuita ou onerosamente por credores originários da CODICAL, a Administração Judicial destaca o seu direito de voz e voto, assim como a possibilidade de seu comparecimento individual à Assembleia, desde que observados, todavia, os procedimentos abaixo assinalados.

Para que possa exercer o seu direito de voz e voto, deverá(ão) o(s) adquirente(s) do crédito comunicar expressamente à Administração Judicial sua intenção de comparecer ao conclave – independentemente de apresentação prévia de habilitação,

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

impugnação ou divergência de crédito, através do correio eletrônico contato@freiregavaza.com.br, em até **48 (quarenta e oito) horas** antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Observado o procedimento acima, na ocasião do credenciamento prévio *(vide item 1)*, a Administração Judicial exigirá, para fins de identificação do titular do crédito cedido, a seguinte documentação: **i)** cópia do documento de identificação do atual titular do crédito; **ii)** cópia autenticada do instrumento de cessão do crédito; e **iii)** cópia documento de identificação do representante ou procurador do titular do crédito, devidamente acompanhado de instrumento hábil que ateste os seus poderes de representação.

A documentação indicada no item anterior também poderá ser encaminhada à Administração Judicial através do correio eletrônico contato@freiregavaza.com.br, em até **48 (quarenta e oito) horas** antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

ESCLARECIMENTOS FINAIS

Por fim, esta Administração Judicial reitera que, para participar do conclave, todos os credores deverão assinar a lista eletrônica de presença, que será encerrada no momento de instalação da Assembleia Geral de Credores, por mandatário ou representante legal, na forma do artigo 37, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, desde que entregue a esta Administração – com sede na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Torre Nova York, sala 1709, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, ou, preferencialmente, através do *correio eletrônico* contato@freiregavaza.com.br – em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da primeira convocação da Assembleia Geral, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo de Recuperação Judicial em que se encontre o documento.

Demais disso, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da relação de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à Assembleia, desde que apresente ao Administrador Judicial, em até 10 (dez) dias antes da Assembleia, a relação dos associados que pretenda representar, nos termos do artigo 37, §§5º e 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

A Administração Judicial pede o deferimento dos procedimentos acima encartados, de modo que seja dada ciência à Recuperanda, aos credores e demais interessados, tudo de forma a viabilizar o bom andamento e organização da Assembleia Geral de Credores.

FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

lucas@freiregavaza.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

mauricio@freiregavaza.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

thiago@freiregavaza.com.br

⌖ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@freiregavaza.com.br